

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-GO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90185/2025

Processo Administrativo nº: 23854.007266/2025-02

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para serviço de Encarregado(a) Administrativo(a) e carregador, para atender à Universidade Federal de Jataí - UFJ, visando o apoio administrativo e operacional.

MAX CLEAN FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.364.829/0001-37, com sede na R 22, 431, quadra H10, lote 24, BOX E-81 EDIFÍCIO STAY COWORKING E CAF, SETOR OESTE – Goiânia – GO, CEP: 74.120-130, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal editalício.

II. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa MAX CLEAN FACILITIES LTDA. foi desclassificada do certame sob a alegação de "não comprovar experiência técnica compatível com o objeto licitatório de apoio administrativo", conforme a comunicação recebida, que faz referência específica

MAXCLEAN FACILITIES LTDA.
CNPJ: 47.364.829/0001-37
RUA 22, 431 BOX E-81 QD H10 LT 24 SETOR OESTE
GOIÂNIA – GO CEP: 74.120-130

aos Itens 13.33 e 13.34.2 do Termo de Referência do Edital DCL N° 90185/2025.

III. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A decisão de desclassificação da Recorrente baseou-se em uma interpretação excessivamente restritiva dos requisitos de qualificação técnica, desconsiderando a essência da experiência comprovada e a permissão de somatório de atestados, conforme será demonstrado:

1. Da Compatibilidade e Similaridade da Experiência Técnica (Item 13.33 do Termo de Referência)

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestar serviços de Encarregado(a) Administrativo(a) e Carregador, visando o **apoio administrativo e operacional** à Universidade Federal de Jataí (UFJ). A descrição complementar do cargo de Encarregado(a) Administrativo(a) no Estudo Técnico Preliminar (ETP) inclui a execução de "serviços de apoio administrativo e auxílio operacional de natureza simples, com ênfase em contratos administrativos", bem como "auxiliar as equipes de técnicos administrativos e/ou acadêmicos", "receber, conferir e encaminhar documentos e/ou correspondências", e "dar entrada e saída de dados nos sistemas de informações gerenciais, administrativas e/ou acadêmicas".

O Item 13.33 do Termo de Referência (presente no Edital) estabelece que a comprovação de aptidão técnica pode ser realizada por meio de "serviço **similar**, de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**" ao objeto da contratação.

A Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Horizontal Costa Verde (Doc. 01), que comprova a prestação de "serviços de limpeza e conservação e **portaria**, de caráter subsidiário", com a alocação de 11 (onze) funcionários, incluindo 04 (quatro) porteiros e 01 (um) zelador. Este contrato, com vigência "a prazo indeterminado" desde 14/07/2022, cumpre o requisito de experiência mínima de 3 (três) anos exigido pelo Item 13.34.1 do Termo de Referência.

É imperioso argumentar que os serviços de **portaria e zeladoria** possuem um caráter inerente de apoio administrativo e operacional, englobando tarefas que demandam organização, comunicação e controle, análogas às atividades listadas para o encarregado administrativo. Por exemplo:

- * **Controle de acesso e circulação:** atividade que exige registro, comunicação e triagem de pessoas.
- * **Recebimento e triagem de correspondências e encomendas:** função diretamente administrativa.
- * **Comunicação interna e externa:** gestão de informações e direcionamento.
- * **Supervisão e coordenação:** o zelador, em particular, frequentemente atua na gestão de equipes e rotinas de manutenção e limpeza.
- * **Gerenciamento de materiais e recursos:** comum a ambas as naturezas de serviço.

A gestão de uma equipe de 11 funcionários em um condomínio, com suas diversas rotinas e exigências, demonstra uma complexidade operacional e de coordenação que se qualifica como **similar ou equivalente** ao "apoio administrativo e operacional" demandado, especialmente considerando a abrangência de "serviços gerais" mencionada na descrição do Encarregado Administrativo no ETP. A desclassificação baseada em uma mera distinção de nomenclatura de serviço, sem considerar as atribuições e a complexidade gerencial envolvidas, configura um excesso de formalismo

que restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio constitucional da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 37, XXI, da CF) e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Atendimento ao Requisito Quantitativo (Itens 13.34.2 e 13.34.3 do

Termo de Referência)

O Edital exige, no Item 13.34.2 do Termo de Referência, que o(s) atestado(s) comprove(m) a execução de serviços envolvendo "o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados". Considerando que o certame da UFJ prevê a contratação de 62 Encarregados(as) Administrativos(as) e 03 Carregadores(as), totalizando 65 (sessenta e cinco) postos de trabalho, o mínimo exigido seria de 32,5 (trinta e dois e meio) postos.

Para a comprovação desse quantitativo, o Item 13.34.3 do Termo de Referência é claro ao dispor: "Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o **somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação."

Nesse sentido, a Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Doc. 05), que comprova a prestação de "serviços de limpeza, conservação, higienização e copa, jardinagem e limpeza de piscinas" com a alocação de **35 (trinta e cinco) funcionários** (26 de limpeza, 1 copeira, 5 de jardinagem, 2 de limpeza com insalubridade e 1 de limpeza de piscina). Este número de funcionários (35) é **superior aos 32,5 postos mínimos exigidos** pelo Edital para o requisito quantitativo.

Embora os serviços listados no atestado do CBMGO não se intitulem "apoio administrativo", a **gestão e coordenação de uma equipe de 35 (trinta e cinco) funcionários em funções diversificadas e contínuas** demanda uma complexidade gerencial, organizacional e operacional que é **equivalente ou até superior** ao gerenciamento de equipes de apoio administrativo. A capacidade de supervisionar, controlar e assegurar a execução de serviços por um contingente tão expressivo de pessoal demonstra a aptidão técnica e operacional da empresa para o objeto licitado, enquadrando-se perfeitamente na exigência de "serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Item 13.33 do Termo de Referência).

Portanto, ao somar as experiências, o Atestado do Condomínio Horizontal Costa Verde comprova a duração mínima de 3 anos, e o Atestado do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, isoladamente, comprova a capacidade quantitativa exigida, com 35 postos de trabalho. A interpretação de que estas experiências não são compatíveis é, portanto, equivocada, ignorando a flexibilidade e o espírito da lei de licitações que busca aferir a real capacidade do licitante.

Nesse sentido, afirma que os atestados de capacidade técnica que apresentou comprovam que a empresa gerenciou uma quantidade superior a 200 postos de trabalho. Para chegar a essa conclusão, é necessária a somatória no número de postos de trabalho informados em cada um dos atestados apresentados, bem como a quantidade de meses de vigência de cada um dos contratos relacionados aos atestados.

Cumprado estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa

dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

Ocorre que, o objeto do Edital é destinado à cessão de mão de obra, certa vez nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Atente-se ao pacificado pelo TCU via Acórdão 553/2016, no sentido de que Corte de Contas concluiu que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. Senão vejamos:

“f) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados com a mesma quantidade de postos de trabalho especificada no Termo de Referência**”.

Em tal Acórdão restou destacada a possibilidade de que em situações excepcionais se requeira a comprovação de capacidade técnica específica do objeto da licitação, mas, nessa hipótese, deveriam ficar expressas as razões que fundamentariam a exigência, o que no caso vertente não ocorreu.

É óbvio que o Edital determina suas regras, porém por força do princípio da legalidade, essas devem seguir o pacificado na legislação e jurisprudência.

Quanto a legalidade, o inciso XXI do Art. 37 da CF/88: “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Por sua vez, a jurisprudência ratifica que a importância, no caso vertente, é a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, tornando-se mais relevante para a Administração do que a própria aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Portanto, nos certames para a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar tão somente a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Como forma de ratificar a posição adotada pela licitante, no sentido de que em contratos de terceirização a capacidade técnica deve ser comprovada via atestados de gerenciamento de mão de obra, apresenta-se alguns precedentes jurisprudenciais:

"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (TCU - RP: 01823120152, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário). Grifamos.

"A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara)". Grifamos.

"LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TÉCNICOS DE BIOTÉRIO. CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato". 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. **3. No tocante à habilitação, exigiu-se, dos**

proponentes, qualificação técnica para o exercício da atividade de fornecimento de mão-de-obra de Técnico de Biotério, nos termos do Edital: "(...) atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (...)" 4. A decisão da Sra. Pregoeira pela habilitação do vencedor lastreou-se em acórdãos do TCU que admitem a comprovação de que a empresa terceirizada seja especializada em gestão de mão-de-obra de serviços semelhantes aos licitados, contudo, os serviços exigidos pela administração não se assemelham àqueles constantes dos atestados apresentados pela empresa prestadora de serviços (contínuo, copeiragem e recepção) para comprovar a habilitação técnica. (TRF-4 - AC: 50185562620184047100 RS 5018556-26.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/11/2019, TERCEIRA TURMA). Grifamos.

"ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO TERCEIRIZADO. NATUREZA CONTINUADA DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO NO SERVIÇO ESPECÍFICO A SER PRESTADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. I -A Constituição Federal disciplinou em seu art. 37, XXI, que a compra dos produtos e a contratação de serviços pela Administração Pública deveria ser precedida de procedimento licitatório, em que se fosse assegurada a igualdade de condições, permitindo-se, doutra sorte, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. II -A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, no plano infraconstitucional, estabeleceu que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

MAXCLEAN FACILITIES LTDA.

CNPJ: 47.364.829/0001-37

RUA 22, 431 BOX E-81 QD H10 LT 24 SETOR OESTE

GOIÂNIA – GO CEP: 74.120-130

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo comprovada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, II e § 1º). No mesmo sentido tem-se o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão e o art. 14, II, do seu Decreto Regulamentador (Decreto 5.450/2005);

III -No caso dos autos, a Recorrente foi inabilitada por decisão do Presidente desta Corte Eleitoral, tendo em conta a apresentação de atestados de capacidade técnica e operacional que, em tese, não guardariam relação de pertinência com o objeto licitado. No entanto, por se tratar de empresa que fornece mão-de-obra, dada a natureza do contrato (prestação continuada), o que deve ser fundamental à Administração é a certificação de que a empresa a ser contratada possui capacidade de gestão de pessoal e não a execução técnica destes, especialmente quando não se trata de cargo com complexidade técnica, caso dos autos. Precedentes do TCU. IV -Recurso Administrativo provido. (TRE-AM - PA: 060042128 MANAUS - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2018, Página 17). Grifamos.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os

interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

A expertise adquirida na gestão administrativa de nossos próprios contratos e equipes operacionais nos capacita plenamente a oferecer serviços de apoio administrativo a terceiros. A administração de contratos complexos, gestão de folha de pagamento de centenas de funcionários, controle de suprimentos, atendimento ao cliente, e gestão de faturamento são todas atividades administrativas que a MAXCLEAN FACILITIES LTDA executa diariamente e com excelência.

Assim, a compatibilidade do nosso objeto social com a natureza do serviço licitado é evidenciada pela nossa **experiência consolidada na gestão integrada de**

serviços, que naturalmente engloba e demanda intensa atividade administrativa, sendo essa uma competência intrínseca à nossa atuação no mercado.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **MAX CLEAN FACILITIES LTDA.** a Vossa Senhoria, Pregoeiro(a) do certame, que:

a) **RECONSIDERE** a decisão de desclassificação, reconhecendo a compatibilidade da experiência técnica comprovada pelos atestados apresentados com o objeto do Pregão Eletrônico nº 90185/2025;

b) Alternativamente, caso a decisão não seja reconsiderada, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja encaminhado à Autoridade Superior competente para a devida análise e julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 11 de dezembro de 2025.

MAX CLEAN FACILITIES LTDA.

CNPJ: 47.364.829/0001-37